



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

LEI Nº. 1212/2019
DE 27 DE MARÇO DE 2019

CERTIDÃO
Certifico que a publicidade deste
foi realizada por afixação no
quadro de avisos da Prefeitura
Municipal, conforme determina
a Lei Orgânica do Município.
Em, 27/03/19

Alcides Pinho de Oliveira
Secretário Municipal
Administração e Transportes

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 792/2007 QUE REGULA, A NÍVEL MUNICIPAL, O DISPOSTO NO ART. 100, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 20 DE SETEMBRO DE 2000, QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Carmópolis e em conformidade com o Art. 30, Inciso I da Constituição Federal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Carmópolis **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins de cumprimento do disposto nos § 3º e 4º, do Art. 100 da Constituição Federal, considera-se como de pequeno valor, no âmbito da Fazenda Pública Municipal de Carmópolis, os créditos cujo valor principal não exceda o valor do maior benefício do Regime Geral da Previdência.

§ 1º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º - É vedado a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 3º - Se o valor do principal da execução ultrapassar o estabelecido no "caput" deste artigo, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

§ 4º - É facultada a parte exequente a renúncia ao crédito no que exceder ao valor estabelecido no "caput" deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório na forma ali prevista.

§ 5º - A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no "caput" deste artigo implica a renúncia do restante dos créditos por ventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º - O pagamento sem precatório na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo, bem como nos acordos extrajudiciários, porém homologados judicialmente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CARMÓPOLIS, em 27 de março de 2019.


Alberto Narcizo da Cruz Neto
Prefeito Municipal